



ACÓRDÃO Nº:	248/2024
PROCESSO Nº:	2021/6040/503157
TIPO:	IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2021/000960
IMPUGNANTE:	RODRIGO BRAVO E IRMAOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.064.398-8
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUPRIMENTOS A CAIXA FICTÍCIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. REFAZIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIOS MATERIAIS. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários reconstituídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ICMS. SUPRIMENTOS A CAIXA FICTÍCIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se exigir o ICMS por presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributadas quando o contribuinte comprova que os recursos ingressados ao caixa se originaram da Conta Clientes e/ou da venda de mercadorias contabilizadas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constitui o crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na inicial para reclamar o ICMS por presunção de saídas de mercadorias tributadas face a suprimentos de caixa não comprovados no exercício de 2016.

Trata-se de refazimento de auto de infração anterior julgado nulo por erro na determinação da infração, conforme Acórdão nº 179/2020 (fls. 52/57).

O autuante juntou aos autos o levantamento que dá suporte à autuação e CD – ROM (fls. 04/10).





O sujeito passivo foi intimado do auto de infração pela via postal (em 01/07/2021) e, compareceu ao processo, tempestivamente, alegando que:

- 1 – ocorreu a decadência do período de 01/01/2016 à 30/06/2016;
- 2 – o auto de infração anterior foi nulificado por utilização de legislação revogada, inconsistências e falta de provas (aduziu trechos do voto condutor do Acórdão 179/2020);
- 3 – o fundamento da nulidade daquele auto de infração caracteriza-se por nulidade material e, por consequência, atrai a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, em detrimento do art. 173, inciso II, também do CTN, ou seja, prevalece o lapso temporal de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador;
- 4 – o prazo final a ser considerado para fins de contagem do prazo é a data da ciência do contribuinte, que no presente auto de infração, deu-se em 01/07/2021 e, via de consequência, as exigências fiscais de 01/01/2016 à 30/06/2016 revelam-se afetadas pela decadência;
- 5 – os registros contábeis com a rubrica RECEBIMENTO DE CLIENTES DIVERSOS”, encontram-se acompanhados dos respectivos números das notas fiscais;
- 6 – a impugnante traz aos autos o próprio SPED FISCAL e SPED CONTÁBIL para demonstrar que referidas operações foram realizadas e provar a inexistência de suprimento ilegal de caixa;
- 7 – os apontamentos autorais de suprimento ilegal de caixa retratam operações de saídas de mercadorias destinadas às lojas do Grupo Nosso Lar, portanto, destinadas para pessoas jurídicas com razão social e CNPJ's diferentes da ora impugnante;
- 8 – referidos “RECEBIMENTOS DE CLIENTES” não se amoldam ao conceito de suprimentos ilegais de caixa.

Sobreveio a manifestação da Representação Fazendária (fls. 467/470):





Entendo que o contexto apresentado pelo autor do procedimento como *"lançamentos contábeis a débito da conta caixa, sem documentos ou que comprovem a lisura dos respectivos aportes"* não se materializa;

Considerando que foram apresentados documentos hábeis para afastar a presunção fiscal, recomendo a **improcedência** do feito.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário, por meio do auto de infração nº 2021/000960, para reclamar o ICMS por presunção de saídas de mercadorias tributadas face a supostos suprimentos de caixa não comprovados no exercício de 2016.

As formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

Trata-se de refazimento de auto de infração anterior julgado nulo por erro na determinação da infração, conforme Acórdão nº 179/2020 (fls. 52/57), que já deveria ter sido **julgado improcedente** por carecer da materialização da acusação fiscal.

Por tratar-se de matéria de ordem pública e prejudicial de mérito impõe-se apreciar a alegação de decadência de parte do período autuado.

Em sustentação escrita e oral a defesa alegou:

"1 – ocorreu a decadência do período de 01/01/2016 à 30/06/2016;

2 – o auto de infração anterior foi nulificado por utilização de legislação revogada, inconsistências e falta de provas (aduziu trechos do voto condutor do Acórdão 179/2020);

3 – o fundamento da nulidade daquele auto de infração caracteriza-se por nulidade material e, por consequência, atrai a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, em detrimento do art. 173, inciso II, também do





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

CTN, ou seja, prevalece o lapso temporal de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador;

4 – o prazo final a ser considerado para fins de contagem do prazo é a data da ciência do contribuinte, que no presente auto de infração, deu-se em 01/07/2021 e, via de consequência, as exigências fiscais de 01/01/2016 à 30/06/2016 revelam-se afetadas pela decadência”.

Vejamos o que diz a legislação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De fato, conforme alegado pela defesa “o auto de infração anterior foi nulificado por utilização de legislação revogada, inconsistências e falta de provas (aduziu trechos do voto condutor do Acórdão 179/2020)”.

Neste caso, os critérios formais que dariam a condição para a contagem do prazo decadencial a partir daquela decisão restaram descaracterizados pelos suscitados erros materiais e nada justifica seja este contado pela regra do art. 173, inciso II, do CTN:

173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – (...);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Disto decorre que razão assiste à defesa quanto a alegada decadência, haja vista tratar-se crédito tributário constituído, em definitivo, em 01/07/2021 cujos pretensos fatos geradores se referem ao exercício de 2016. Logo, o período de



[Assinatura manuscrita]



01/01/2016 à 30/06/2016 foi abarcado pela decadência nos termos do Art. 150, § 4º do CTN.

Tocante ao mérito oportuno dizer que o autuante é o primeiro intérprete. Tem o seu livre convencimento, tal como os julgadores. Ocorre que no presente caso equivocou-se em suas análises.

Na pouca literatura existente, Paulo Gildo de Oliveira Lima, em Auditoria Fiscal – Contábil, ano 2000, elenca as formas mais conhecidas e usadas de suprimientos de caixa, em *diretos e indiretos*:

Suprimentos Diretos (quando a origem dos recursos é irreal ou ilegal): traslado de saldos de contas fictas, saques fictícios, saques a bancos para pagamentos convertidos em ingressos, emissão de cheques sem lastro ou tornados sem efeito, saques a contas paralelas, clientes fictos ou a antecipação destes, vendas a prazo ou a cartão lançadas como à vista, **simulação** de vendas canceladas, de vendas de mercadorias isentas ou de imposto retido, de empréstimos, de prestação de serviços, de venda de ativos, de devolução de compras, etc.

Suprimentos Indiretos (quando o caixa é sacado e a destinação ocultada ou convertida em outra): pagamento de despesas e obrigações não registradas e/ou não baixadas (passivo oculto), posticipação de pagamentos, pagamentos à vista convertidos em obrigações (passivo fictício), o provisionamento de obrigações pagas, simulação de descontos recebidos, etc.

À propósito, a ciência contábil se funda no método das "*partidas dobradas*". Para cada débito em uma ou mais contas deve corresponder um crédito em uma ou mais contas, de tal forma que o total debitado seja igual ao total creditado, ou seja, para todo débito há o crédito em valor correspondente e vice-versa.

O Levantamento da Conta Caixa é de ordem presuntiva e cabível sempre que o contribuinte se sujeita às Demonstrações Contábeis para a apuração do lucro real.

Além da expressa disposição legal, é condição para aplicação da prova por presunção, a possibilidade de prova em contrário. A presunção é relativa, porém,



[Assinatura manuscrita] *e*



inverte o ônus da prova. Cabe ao sujeito passivo afastar as conclusões do fisco, mas não com meros argumentos ou justificativas implausíveis. A Lei 1.288/01, em seu art. 45, lhe assegura variados condicionantes de defesa.

In casu, a defesa foi exitosa em comprovar que o numerário ingressado ao caixa e considerado “*suprimentos ilegais*” é proveniente da conta CLIENTES, tendo inclusive suas filiais neste rol em relação ao recebimento de valores de maior monta. No mais, trata-se do recebimento por vendas diárias e miúdas.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Desta forma e por tudo o mais que dos autos consta, conheço da Impugnação Direta, dou-lhe provimento para julgar extinto pela decadência parte do campo 4.11, no valor de R\$ 113.149,49 (cento e treze mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e absolver o sujeito passivo de parte do campo 4.11 no valor de R\$ 143.915,48 (cento e quarenta e três mil, novecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

É como voto.

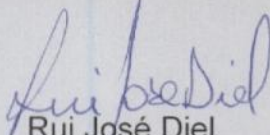


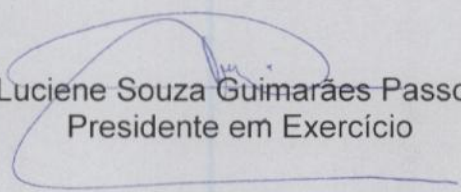


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento para, julgar extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 113.149,49 (cento e treze mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e absolver o sujeito passivo de parte do campo 4.11 no valor de R\$ 143.915,48 (cento e quarenta e três mil, novecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

